O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que, por mim proferida, não conheceu do mandado de segurança impetrado pelos ora agravantes. Como tive o ensejo de destacar quando da prolação da decisão ora agravada, cuida-se de mandado de segurança impetrado, em litisconsórcio ativo, pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN/AC) e por Carlos Augusto Coelho de Farias, com o objetivo de ver reconhecida, nesta sede processual, “a nulidade do ato de investidura de Aníbal Diniz no cargo de Senador da República”, em razão de “fraude eleitoral” supostamente ocorrida nas Eleições de 2006. Com o afastamento do Senhor Tião Viana do mandato de Senador Federal (PT/AC) – ao qual renunciou para exercer o cargo de Governador do Estado do Acre –, convocou-se, em decorrência de mencionada investidura política, o primeiro suplente da chapa integrada pelo candidato ora impetrante. Busca-se invalidar, nesta sede mandamental, o ato do Presidente do Senado Federal que deu posse a Aníbal Diniz, então primeiro suplente do Senador Federal renunciante (Tião Viana), alegando-se, para tanto, que “O ato de posse, e a consequente investidura, são absolutamente nulos. É que, para alcançar o cargo de Senador, Aníbal Diniz utilizou-se de simulação e fraude, de forma dolosa, para tangenciar o cumprimento do requisito da desincompatibilização – requisito essencial para a elegibilidade – resultando em impedimentos intransponíveis à assunção do cargo (...)”. O Senhor Presidente do Senado Federal, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, encaminhou, a esta Corte, parecer que, elaborado pela Advocacia do Senado, expõe, em síntese, as razões de direito que, segundo a autoridade impetrada, dão suporte ao ato ora questionado: “No caso em tela, os documentos foram apresentados pelo Senador Aníbal Diniz, inclusive o Diploma de Suplente, expedido pela Justiça Eleitoral e, até o momento, plenamente válido, pelo que não merece prosperar o presente ‘mandamus’ com base no disposto no inciso I do art. 333 do CPC. Por outro lado, as alegações de suposta ocorrência de simulação e fraude no processo eleitoral de 2006 não se coadunam com a via estreita do mandado de segurança, que reclama, para seu regular desenvolvimento, a apresentação de prova pré-constituída. O certo é que a ocorrência ou não de tais fatos deve ser (ou deveria ter sido) apurada em ação específica (por exemplo, em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura) que admite maior dilação probatória. De se registrar que o ato de exoneração de Aníbal Diniz foi publicado a contento e tempestivamente, conforme a própria petição inicial (fl. 5) e documento anexo (Decreto 14.620). Após análise da documentação entregue desde o registro de candidatura até a proclamação dos resultados, a Justiça Eleitoral não verificou qualquer irregularidade e, por consequência, diplomou-o como 1º Suplente. De posse de tal documento, o Senado Federal não tinha outro caminho que não lhe dar posse no cargo quando da vacância.” (grifei) Inconformadas com o ato decisório ora impugnado, as partes agravantes interpõem o presente recurso, deduzindo, em síntese, os seguintes argumentos: “O caso presente não é de dilação probatória, eis que esta foi devidamente apresentada com todos os seus elementos, ou seja, está presente a prova pré-constituída. Não é o caso, ‘data venia’, de dilação probatória, mas sim de avaliação da prova a qual traz todos os elementos necessários para o deslinde do mérito. …................................................................................................... Aqui, não se investe contra a coisa julgada, eis que a causa de pedir e o pedido são distintos. Naquele processo houve coisa julgada eleitoral – matéria que não é objeto deste ‘mandamus’. Também o que foi decidido naquele processo não prejudica o impetrante que, repita-se, não foi parte, haja vista a disposição do artigo 472 do CPC.” (grifei) O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, ao opinar pelo improvimento do recurso de agravo, formulou parecer que está assim ementado: “Mandado de Segurança. Vaga de Senador da República pelo Estado do Acre. Discussão sobre suposta fraude nas eleições de 2006 que demandaria dilação probatória incompatível com o rito da ação mandamental. Controvérsia já decidida no âmbito da Justiça Eleitoral. Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado. - Parecer pelo não conhecimento do ‘writ’ e pelo desprovimento do agravo regimental.” (grifei) Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação do Egrégio Plenário desta Suprema Corte o presente recurso de agravo. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo não assistir razão às partes recorrentes. Com efeito, tem razão o eminente Senhor Presidente do Senado Federal quando suscita questão preliminar concernente à incognoscibilidade da presente ação de mandado de segurança, considerada, para tanto, a circunstância, por ele enfatizada em suas informações, de que “as alegações de suposta ocorrência de simulação e fraude no processo eleitoral de 2006 não se coadunam com a via estreita do mandado de segurança, que reclama, para seu regular desenvolvimento, a apresentação de prova pré-constituída” (grifei). Inquestionável o acerto de tal objeção, pois o caráter sumaríssimo do processo mandamental não permite que, nele, se instaure dilação probatória tendente a viabilizar a demonstração do suporte fático – necessária e essencial ao reconhecimento do direito vindicado – referente à alegada ocorrência “de simulação e fraude no processo eleitoral de 2006 (...)”. Como se sabe, a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança: “SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas – como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária – refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) A simples existência de matéria de fato controvertida – a tornar questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental) – revela-se bastante para tornar inviável a utilização do “writ” constitucional (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537), eis que – insista-se – não cabe indagar nem examinar, em sede de mandado de segurança, sem prova literal pré-constituída, a alegada ocorrência “de simulação e fraude” em processo eleitoral. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, tem consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): “O ‘direito líquido e certo’, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...).” (RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei) “A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual.” (RTJ 134/169, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) Esse mesmo entendimento é também perfilhado por HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, p. 113, item n. 15, 33ª ed., atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2010, Malheiros), cujo magistério, na matéria, adverte que “Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança ‘preventiva’; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida” (grifei). Registre-se que esta Corte, em sucessivas decisões, deixou assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão-somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO): “(...) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco.” (RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei) “O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca (...)”. (RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei) “(...) É da essência do processo de mandado de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei (Lei n. 1533/51, art. 6º e seu parágrafo único).” (RTJ 137/663, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) É por essa razão que a doutrina acentua a incomportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse “writ” constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental. Essa demonstração, embora necessária, não se fez produzir no presente caso, o que torna pertinente, na espécie, consideradas as alegações deduzidas pelos impetrantes, ora agravantes, a asserção de que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o “iter” procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (ALFREDO BUZAID, “Do Mandado de Segurança”, vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: “Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. – A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.” (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Nem se sustente, ainda, que os fatos meramente narrados neste recurso de agravo teriam sido objeto de notícias veiculadas por órgãos de imprensa, achando-se, por isso mesmo, satisfatoriamente comprovados, pois, consoante tem advertido a jurisprudência desta Suprema Corte (MS 24.422/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – MS 24.597/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – MS 25.535/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), referências jornalísticas emanadas dos meios de comunicação social não bastam, sob uma perspectiva estritamente processual, para satisfazer a exigência da produção, com a inicial, de prova pré-constituída. Há, ainda, outro fundamento autorizador do reconhecimento de que se mostra inadmissível a presente impetração mandamental dos ora recorrentes. Refiro-me ao fato de que as questões (“pontos duvidosos de fato ou de direito”) invocadas pelos impetrantes, ora agravantes, como razão alegadamente justificadora de sua pretensão jurídica, constituíram objeto de apreciação jurisdicional por parte da Justiça Eleitoral, em todos os seus graus de jurisdição, sendo certo, ainda, que o acórdão emanado do E. Tribunal Superior Eleitoral, não obstante haver sofrido a interposição de recurso extraordinário (sequer admitido), subsistiu íntegro, pois o agravo de instrumento deduzido contra a decisão da Presidência daquela Alta Corte Eleitoral que não admitira o apelo extremo teve o seu seguimento denegado nesta Suprema Corte, como resulta de julgamento proferido por sua colenda Segunda Turma e que restou assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL NA PETIÇÃO RECURSAL. A demonstração da existência de repercussão geral passou a ser exigida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF. Ausência, na petição do recurso extraordinário, dessa preliminar formal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 767.868-AgR/AC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei) Essa decisão emanada do Supremo Tribunal Federal transitou em julgado, o que constitui fato impregnado do maior relevo processual, eis que, com o trânsito em julgado, tornou-se intangível e insuscetível de nova discussão o que se decidiu no âmbito da Justiça Eleitoral, cujo julgamento, proferido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, restou consubstanciado em acórdão assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPLENTE. SENADOR. FALTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO. PARTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PAÍS. INOCORRÊNCIA. FLUÊNCIA. PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 198, II, DO CC). IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. DECISÃO. TRE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INADMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REITERAÇÃO. IDENTIDADE. RAZÕES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO-AFASTADOS. DESPROVIDO. 1. A alegação de violação aos dispositivos constitucionais não foi objeto do acórdão recorrido, nem tampouco utilizou-se o recorrente dos embargos de declaração. Falta ao tema o indispensável prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 2. Nega-se provimento a agravo regimental que não rebate os fundamentos da decisão impugnada e repete de forma idêntica as razões do recurso especial. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Agravo regimental desprovido.” (AI 8.900-AgR/AC, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO – grifei) Inviável, pois, a pretensão mandamental, pois as partes ora agravantes buscam rediscutir ato tornado irrecorrível, postulando, de maneira absolutamente imprópria, o reexame do fundo da controvérsia, que já foi objeto de resolução judicial, com trânsito em julgado. Essa circunstância – que se acha plenamente configurada no caso – bastaria, por si só, para inviabilizar, por completo, o processo mandamental em referência, pois a ação de mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação rescisória (RTJ 168/174-175 – RTJ 182/194-195 – MS 22.748-AgR/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.). Mostra-se importante ter presente, no ponto, ante a pertinência de sua invocação, que a Lei nº 12.016/2009, que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo (...)”, dispõe, em seu art. 5º, inciso III, que “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) de decisão judicial transitada em julgado” (grifei). O “writ” constitucional em questão, por isso mesmo, não pode ser utilizado como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incide, pois, na espécie, como precedentemente enfatizado, um insuperável obstáculo jurídico representado pela Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal, que proclama não caber mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Cumpre destacar, por oportuno, que essa orientação jurisprudencial foi reiterada, agora sob a vigência da nova Lei do Mandado de Segurança, no julgamento, em 16/09/2009, do MS 27.335-ED/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO. Esse entendimento – agora reafirmado, de modo explícito, sob a égide da atual Lei do Mandado de Segurança – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA/FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, “Mandado de Segurança individual e coletivo – Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009”, p. 80, item n. 5.3.3, 2009, RT), valendo referir, no ponto, a lição de SIDNEY PALHARINI JÚNIOR, em obra escrita em conjunto com diversos outros eminentes autores (“Comentários à nova Lei do Mandado de Segurança – Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009”, p. 63/65, item n. 4, 2009, RT): “Na verdade, o legislador tão-somente reproduziu a orientação contida na Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal, ‘in verbis’: ‘Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado’. Ressalta o dispositivo, portanto, que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação rescisória. Vale relembrar que a Súmula 268 complementa a Súmula 267, ambas do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe acerca da proibição da ação mandamental contra ato judicial passível de recurso ou correição. Em síntese, não se pode fazer uso da ação mandamental como sucedâneo dos meios de impugnação específicos contidos na lei.” (grifei) Acentue-se, por oportuno, que a pretensão rescisória em questão, ainda que requerida no âmbito da Justiça Eleitoral, não se mostraria viável, eis que a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade de mencionada ação rescisória, quando ajuizada contra decisões que hajam confirmado a elegibilidade (e não declarado a inelegibilidade) do candidato. Essa orientação jurisprudencial firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral representou solução hermenêutica adotada por essa Alta Corte judiciária, que optou – presente dissídio doutrinário a respeito do tema – por exegese restritiva quanto à pertinência da mencionada ação rescisória eleitoral, limitando-lhe o cabimento à hipótese única de reconhecimento, pelo julgado rescindendo, de inelegibilidade do candidato. Em uma palavra: o Tribunal Superior Eleitoral, ao assim interpretar a regra legal, enfatizou que a rescindibilidade do julgado dar-se-á, unicamente, “secundum eventum litis”, consoante resulta claro de sucessivas decisões emanadas do órgão de cúpula da Justiça Eleitoral: “Ação Rescisória. Eleições 2004. Inelegibilidade. Cabimento. Não cabe rescisória de acórdão que proclamou a elegibilidade de candidato.” (AR 207/PA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – grifei) “AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, ‘j’, CE), o que não ocorre na espécie. Agravo improvido.” (AR 225-AgR/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA – grifei) “ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em ação rescisória. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ausência de declaração de inelegibilidade. Não cabimento de ação rescisória. Precedentes. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões da petição inicial. Inviabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AR 370-AgR/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei) Sendo assim, em face das razões expostas, nego provimento a este recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada. É o meu voto. PLENÁRIO EXTRATO DE ATA AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.523 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO COELHO DE FARIAS ADV.(A/S) : AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ANIBAL DINIZ ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DO ACRE ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON MENDES LEÃO ADV.(A/S) : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(A/S) Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes; o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014; o Ministro Teori Zavascki, justificadamente, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.10.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte Assessora-Chefe do Plenário